



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

Ref.:

Processo SEI nº: 201800007018578

Partes : Estado de Goiás -Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás - SSP/GO

WF Licitações LTDA - EPP

TERMO DE ACORDO N ° 06/2021 - CCMA/PGE

Pelo presente instrumento, de um lado o **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 01.409.580/0001-38, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Polícia Civil do Estado de Goiás, neste ato representada pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, Sr. Alexandre Pinto Lourenço, devidamente assistido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Dr. Paulo André Teixeira Hurbano, OAB/GO nº 40.228, com poderes conferidos nos termos do art. 5º, inciso XX da Lei Complementar nº 58/2006 e art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, doravante identificado PRIMEIRO ACORDANTE; e de outro lado a empresa **WF LICITAÇÕES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.390.674/0001-02, com sede na Rua Benjamin Constant nº 474 Qd. 98 Lt. 10 Sala 108 Setor Campinas, CEP 74.525-050, Goiânia - GO, neste ato representada por Fernando Gonçalves Bariani, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] inscrito no CPF nº 785 [REDACTED] abaixo designada SEGUNDA ACORDANTE, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, na Portaria nº 423 – GAB/2019 – PGE e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI nº 201800007018578**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Versam os autos sobre o Contrato n.º 01/2019 (SEI 5509627), celebrado pelo Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Polícia Civil do Estado de Goiás, com a empresa WF Licitações LTDA-EPP (CNPJ 01.390.674/0001-02), cujo objeto é a concessão remunerada de uso de espaço público para instalação e exploração de lanchonete localizada nas dependências da Escola Superior da Polícia Civil, pelo período de 60 (sessenta) meses.

1.2. A Gestora do Contrato, através da Manifestação n.º 4 (SEI 000016613858), relatou que desde a suspensão das atividades na Escola Superior da Polícia Civil, em atendimento ao Decreto Governamental n.º 9.633, de 13 de março de 2020, a prestação de serviço pela empresa WF Licitações Ltda - EPP não vinha ocorrendo, assim como os pagamentos dos encargos do espaço objeto do Contrato n.º 01/2019 (SEI 5509627), sendo que o último valor quitado refere-se ao mês de fevereiro/2020.

1.3. Por meio do Despacho n.º 2076/2020 (SEI 000016682336), a Divisão de Gestão Administrativa da Gerência de Gestão e Finanças da Polícia Civil direcionou os autos à Procuradoria Setorial da Secretária de Estado da Segurança Pública para orientação sobre a matéria, que exarou o Parecer Jurídico ADSET-06323 N.º 50/2020 (SEI 000017309919), assim se posicionando:

7. A Procuradoria-Geral do Estado, em caso similar, através do **Despacho n.º 924/2020 GAB (000016782070)**, acolheu **parcialmente** os Pareceres PROCSET SECAMI n.º 17/2020 (000012238522) e n.º 40/2020 (000013391017), de modo a orientar que as balizas neles contidas (*transferência da cobrança mensal da concessão para o final do contrato; dissolução dos valores da contraprestação mensal nas parcelas seguintes, a partir da retomada das atividades; redução do valor mensal da contraprestação, proporcionalmente à redução do trânsito de frequentadores no PPLT*) sejam adotadas como sugestões à Administração, não devendo ser entendidas como um padrão único a ser seguido, já que a solução para cada caso concreto deve ser buscada consensualmente pelas partes. Chamou a atenção, contudo, para que o ônus seja repartido equitativamente entre as partes contratantes, não devendo ser suportado integralmente pela Administração, pelo que a “isenção total dos aluguéis” pretendida pelo interessado afigura-se desproporcional.

8. Visto a simples suspensão da cobrança dos valores do aluguel pactuado ocasionaria a assunção do ônus integralmente pela Administração, **não** sendo cabível tal ação; contudo, é possível que se chegue a um acordo, conforme sugestões constantes no Despacho em anexo (pode-se ver no parágrafo acima também), para que os ônus advindos do evento "Pandemia" sejam redistribuídos entre o Contratante e a Contratada.

9. Ante a orientação *retro* exarada pela PGE, oriento à Polícia Civil do Estado de Goiás a submeter a celeuma à **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual da Procuradoria-Geral do Estado (CCMA/PGE)**, para que se possa tentar um acordo em Audiência de Conciliação, visando à solução consensual do pleito, podendo ser utilizadas as sugestões apresentadas pela SECAMI, visando à repartição equitativa do ônus entre as partes.

10. Sendo assim, concluo: (a) não é possível a suspensão da cobrança dos aluguéis, mas é possível acordo para restabelecer equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com repartição dos prejuízos entre as duas partes, em caso de pedido ou dificuldade na percepção dos aluguéis; (b) a despeito da inadimplência, o contrato continua em vigor; se mesmo com a volta das atividades, a inadimplência continua ocorrer, deve-se promover a rescisão unilateral do contrato, após o cumprimento dos trâmites legais e contratuais.

11. Orientada a matéria, volvam-se os autos ao **Gabinete do Delegado-Geral**, para conhecimento e providências de mister.

1.4. Procedida a notificação da empresa contratada quanto à existência do débito, esta apresentou resposta requerendo a emissão do DARE quanto ao período pendente antes da pandemia e solicitou a suspensão quanto ao lapso temporal em que esteve impedida de funcionar em razão da disseminação do coronavírus, retornando a cobrança assim que tenha condições de desenvolver suas atividades normalmente.

1.5. A Gerência de Gestão e Finanças da Polícia Civil, no Despacho n.º 53/2021 - GGF/DGPC- 09539 (SEI 000018025950), acatou a sugestão feita pela Procuradoria Setorial da SSP, de envio dos autos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, no intuito de se buscar a resolução consensual do conflito, sendo realizada audiência de conciliação em que as partes chegaram a consenso sobre proposta de acordo, a qual foi submetida à apreciação do Delegado-Geral da Polícia Civil, que exarou sua concordância no Despacho n.º 2150/2021 - SEAA/DAG/DGA/DGPC- 16173 (SEI 000018650963)

1.6. De acordo com o art. 29 da Lei Complementar n.º 144/2018, os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos.

1.7. Ainda, o art. 1º, inciso VI do mesmo diploma legal, estabelece como um dos princípios na celebração dos acordos com a administração pública a “*redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados*”, o que se verifica no particular.

1.8. Ademais, dentro da "*competência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem a prevenção e a resolução dos conflitos que envolvam o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e o equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos celebrados pela Administração Pública*" (art. 6º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 144/2018).

1.9. Cumpridos todos os requisitos, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, no intuito de preservar o equilíbrio econômico-financeiro quanto ao pagamento dos encargos decorrentes do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público nº 001/2019, firmado pelo Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Polícia Civil do Estado de Goiás, com a empresa WF Licitações LTDA - EPP, no que diz respeito aos meses de fevereiro de 2020 a fevereiro de 2021 e enquanto perdurar a inatividade ou frequência reduzida de alunos na Escola Superior da Polícia Civil, em percentual abaixo de 70 % (setenta por cento), conforme controle interno realizado.

2.2. Compromete-se a SEGUNDA ACORDANTE a efetuar o pagamento do encargo relativo ao mês de fevereiro de 2020, no valor de R\$ 166,62 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), com vencimento para 03/03/2021, e das demais parcelas de março de 2020 a fevereiro de 2021, à vista, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor mensal estipulado contratualmente, de R\$ 166,62 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), que corresponde a R\$ 41,65 (quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) por mês, totalizando R\$ 499,86 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), com vencimento para 03/03/2021, por meio de DARE's emitidos, os quais já foram encaminhados pelo e-mail [REDACTED]

2.3. A falta de pagamento dos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE's, na data indicada, implica na rescisão do presente acordo e adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

2.4. Enquanto perdurar a situação tratada no Decreto nº 9.778, de 07 de janeiro de 2021, que reitera, até 30 de junho de 2021, a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus disciplinada no Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, ou até que haja retorno de pelo menos 70% (setenta por cento) do fluxo de alunos na Escola Superior da Polícia Civil, continuará a ser aplicado o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos encargos previstos no contrato.

2.5. A SEGUNDA ACORDANTE será formalmente notificada quando o retorno das atividades na Escola Superior da Polícia Civil atingir o patamar de 70% (setenta por cento) de frequência dos alunos nos cursos promovidos, para que tenha ciência de que o pagamento voltará a vigorar na integralidade, no importe de R\$ 166,62 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

2.6. A redução do valor da contraprestação mensal aplica-se tão somente aos períodos discriminados, permanecendo em vigência o valor e a data de vencimento dos pagamentos mensais devidos em virtude da vigência do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público nº 001/2019, bem como as demais cláusulas contratuais.

2.7. Na eventualidade de se chegar ao mês de dezembro de 2021 sem que seja possível a retomada das atividades da Escola Superior da Polícia Civil, que importem na presença de alunos no percentual mínimo de 70% (setenta por cento), caso haja interesse, abrir-se-á possibilidade de nova transação entre as partes, inclusive para se discutir quanto ao interesse da SEGUNDA ACORDANTE na continuidade do contrato ou sua rescisão.

2.8. O pagamento acertado implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, cabendo à SEGUNDA ACORDANTE desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como

importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, para nada mais reclamar em relação aos valores e períodos abrangidos por este acordo.

2.9. Confirmada a quitação dos DARE's disponibilizados e perdurando a solvência, dentro da data de vencimento, quanto aos pagamentos dos encargos vindouros com valores reduzidos, pelas circunstâncias delineadas no item 2.4, os débitos resultantes do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público nº 001/2019, firmado pelo Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Polícia Civil do Estado de Goiás, pertinentes ao períodos abrangidos por este acordo, serão considerados plenamente quitados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A autocomposição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária a sua homologação junto ao Poder Judiciário.

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.3. A transação, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto e observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, aplicando-se na espécie o disposto no art. 32, parágrafos 3º e 5º da Lei nº 13.140, de 26/06/2015.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2021.

Alexandre Pinto Lourenço
Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás
(Assinatura Eletrônica)

Paulo André Teixeira Hurbano
Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública
OAB/GO nº 40.228
(Assinatura Eletrônica)

CNPJ 01.390.674/0001-02
Fernando Gonçalves Bariani

Denise Pereira Guimarães
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Procuradora do Estado
OAB/GO nº 18.638
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 02/03/2021, às 21:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PINTO LOURENCO, Delegado (a) - Geral**, em 03/03/2021, às 10:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, Procurador (a) do Estado**, em 05/03/2021, às 11:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO GONÇALVES BARIANI, Usuário Externo**, em 23/03/2021, às 14:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000018881236** e o código CRC **AFFCD589**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 201800007018578



SEI 000018881236